



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16141/16*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev  
 Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia  
 Beneficiário(a): Francisco Timóteo de Sousa  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03262/19**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Beneficiário(a):**
  - 2.1. Nome: Francisco Timóteo de Sousa.
- 3. Servidor(a) falecido(a):**
  - 3.1. Nome: Ana Zuila de Figueirêdo Timóteo.
  - 3.2. Cargo: Professora de Educação Básica 1.
  - 3.3. Matrícula: 37.125-4.
  - 3.4. Lotação: Secretaria do Estado da Educação.
- 4. Caracterização da pensão (Portaria – P – 645/2018):**
  - 4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.
  - 4.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da(o) PBprev.
  - 4.3. Data do ato: 07 de dezembro de 2018.
  - 4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 12 de dezembro de 2018.
  - 4.5. Valor: R\$ 1.888,91.
- 5. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 33/34), a Auditoria sugeriu a correção da grafia do sobrenome da servidora. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 40/43). Em relatório de análise de defesa, a Auditoria (fls. 50/52), reconheceu a retificação da Portaria, mas concluiu pela necessidade de apresentação dos atos de provimento (fl. 09) e de aposentadoria da servidora falecida, bem como do Acórdão que lhe concedeu registro. Novamente notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 61/63), em cuja análise a Auditoria (fls. 70/72) entendeu que o Instituto foi omissivo em relação à apresentação do Acórdão. Parecer do Ministério Público (fls. 75/79), da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, em nome da segurança jurídica, da proteção ao idoso, e dos princípios processuais da economicidade, eficiência e celeridade, em caráter excepcional, pela concessão do registro da pensão.
- 6. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16141/16*

**VOTO DO RELATOR**

Cabe acolher o Parecer do Ministério Público quanto ao registro da pensão.

Como bem assinalou o Procurador:

“No caso dos presentes autos, a inconsistência que impede a concessão do registro restringe-se a ausência do Acórdão desta Corte concedendo o registro ao benefício de aposentadoria da servidora Ana Zuila de Figueiredo Timóteo.

Ocorre que, se tal documento existir, deve estar em poder desta Corte de Contas, conforme bem mencionado no último Despacho do Relator. No mais, à vista do longo período em que a aposentadoria foi concedida (1988), houve uma deficiência na fiscalização do próprio Tribunal, bem como da Controladoria, não podendo, ao tempo atual, evitar a concessão do benefício, vez que não houve culpa por parte do beneficiário pela não “existência” de tal Acórdão.

Para o caso em exame, vislumbra-se a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre os cidadãos e o estado, primando pelos princípios da boa fé e da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como a proteção da segurança jurídica e da confiança entre o cidadão e o Estado”.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16141/16**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO TIMÓTEO DE SOUSA (**Portaria – P – 645/2018**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANA ZUILA DE FIGUEIRÊDO TIMÓTEO, Professora de Educação Básica 1, matrícula 37.125-4, lotado(a) no(a) Secretaria do Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12 e 42).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 11:25



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 11:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO